

## PROJETO DE LEI nº 158/2011.

*“Estabelece normas regulamentares para a aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, para aprovação de edificações no Município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências.”*

**MÁRIO CELSO HEINS**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O responsável técnico e o proprietário, no ato da aprovação de novas construções, reformas ou ampliações de projetos residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, industriais ou outros tipos de edificação que utilizem madeira de origem nativa, deverão assinar declaração de ciência e comprometimento, que a madeira utilizada nas obras realizadas no município, serão de origem legal, conforme Anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – produto florestal de origem nativa: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma abaixo, conforme artigo 2º, inciso I, na Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006:

- a)** madeira de origem exótica;
- b)** madeira em toras; toretes;
- c)** postes não imunizados;
- d)** escoramentos;
- e)** palanques roliços;
- f)** dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- g)** estacas e moirões;
- h)** achas e lascas;

**i)** pranchões desdobrados com motos serra;

**j)** bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;

**k)** lenha;

**l)** palmito;

**m)** xaxim;

**n)** óleos essenciais;

**o)** outros produtos considerados florestais, como as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da CITES, para efeito de transporte com DOF ou documento de origem florestal emitido pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**II** – subproduto florestal de origem nativa: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada, conforme artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006:

**a)** madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;

**b)** resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para fabricação de carvão;

**c)** dormentes e postes na fase de saída da indústria;

**d)** carvão de resíduos da indústria madeireira;

**e)** carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção e;

**f)** xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria.

**III** – produtos e subprodutos florestais de origem não nativa: os mesmos dos incisos I e II, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira;

**IV** – procedência legal: produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida.

**Art. 3º** As empresas que comercializem madeira, ficam dispensadas de apresentação do documento para o transporte e armazenamento (DOF), dos seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, e do artigo 23 do Decreto Federal 5.975, de 30 de novembro de 2006:

**I** – material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda em vias públicas urbanas;

**II** – subprodutos que, por sua natureza, já se apresentem acabados, embalados, manufaturados para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambril, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista;

**III** – celulose, goma, resina e demais pastas de madeira;

**IV** – aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira e cocos, exceto para carvão;

**V** – moinha e briquetes de carvão vegetal;

**VI** – madeira usada e reaproveitada;

**VII** – bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;

**VIII** – vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;

**IX** – plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa das espécies não constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção e dos anexos da CITES;

**X** – madeiras de reuso;

**XI** – madeira de origem exótica.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, em 20 de dezembro de 2011.

**MÁRIO CELSO HEINS**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, que estabelece no Município de Santa Bárbara d'Oeste procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos de origem nativa no Município, eu, \_\_\_\_\_, (qualificação), responsável técnico da obra localizada à Rua \_\_\_\_\_, Lote \_\_\_\_\_, Quadra \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cadastro \_\_\_\_\_, cidade de Santa Bárbara d'Oeste -SP, declaro estar ciente das disposições na IN 112 (IBAMA), me comprometendo a instruir meu cliente a adquirir produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, exigindo no ato da compra que as empresas que comercializem madeiras, forneçam, DOF (Documento de Origem Florestal), acompanhados de nota fiscal.

Santa Bárbara d'Oeste, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  

---

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, que estabelece no Município de Santa Bárbara d'Oeste procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos de origem nativa no município, eu, \_\_\_\_\_, (qualificação), proprietário do imóvel localizado à Rua \_\_\_\_\_, Lote \_\_\_\_\_, Quadra \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cadastro \_\_\_\_\_, cidade de Santa Bárbara d'Oeste -SP, declaro estar ciente das disposições na IN 112 (IBAMA), me comprometendo a adquirir para qualquer serviço de engenharia, produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, exigindo no ato da compra que as empresas que comercializem madeiras, forneçam, DOF (Documento de Origem Florestal), acompanhados de nota fiscal.

Santa Bárbara d'Oeste, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  

---

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata-se de Projeto de Lei *“Estabelece normas regulamentares para a aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, para aprovação de edificações no Município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências”*.

O Poder Executivo Municipal esta empregando esforços para obtenção do certificado denominado “Selo Verde”, que é uma certificação ambiental criada através do projeto estadual “Município Verde Azul”. Com a obtenção do referido certificado o Município passará a ter prioridade na captação de recursos advindos do Governo Estadual, como FECOMP e SIHIDRICO.

Para que o Município consiga a referida certificação, indispensável se faz a aprovação do presente projeto de lei.

Considerando que a Educação Ambiental é um processo de formação dinâmico, permanente e participativo, no qual as pessoas envolvidas passam a ser agentes transformadores, participando ativamente da busca de alternativas para a redução de impactos ambientais e para o controle social do uso dos recursos naturais, necessária se faz a presente lei.

A Educação Ambiental, como componente essencial e permanente da educação, deve estar presente no âmbito nacional de forma articulada e continuada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos em caráter formal e não-formal.

As ações ambientais serão promovidas de forma integrada entre a administração pública e comunidade, envolvendo todos os setores e grupos que possam contribuir efetivamente para a conscientização e melhorias na qualidade ambiental;

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, em regime de urgência.

**MÁRIO CELSO HEINS**  
**Prefeito Municipal**